

Direcção Geral da Instrução Primária**3.ª Repartição**

Por despacho de 2 de Maio último, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 16 do mesmo mês:

Providos definitivamente os seguintes professores primários:

Joaquim Dias — da escola do lugar de Cimadas, freguesia e concelho de Proença-a-Nova, círculo escolar da Certã.

Por despacho de 10 de Maio último, com o visto de 21 do corrente mês:

Manuel de Almeida — da escola da freguesia de S. Martinho de Mouros, concelho de Resende, círculo escolar de Lamego.

Isolino Alves Caramalho — da escola da freguesia de Santa Leocádia de Briteiros, concelho e círculo escolar de Guimarães.

João Teixeira Leite — da escola da freguesia de Caramos, concelho de Felgueiras, círculo escolar de Amarante.

Por despacho de 19 de Maio último, com o visto de 27 do mesmo mês:

Margarida Mendes da Costa Guimarães — da escola central para o sexo feminino da cidade e círculo escolar de Penafiel.

Maria da Luz Santos — da escola central para o sexo feminino da cidade e círculo escolar de Penafiel.

Bernardina Rosa da Costa Reis — da escola mixta da freguesia de Selharis, concelho e círculo escolar de Chaves.

Judit Cândida de Sobral — da escola para o sexo feminino da freguesia de Alhandra, concelho de Vila Franca de Xira, círculo escolar de Alenquer.

Por despacho de 26 de Maio último, com o visto de 31 do mesmo mês:

Maria José da Conceição Baptista — da escola para o sexo feminino da freguesia sede do concelho de Alcoutim, círculo escolar de Tavira.

Olinda da Silva — da escola para o sexo masculino do lugar de Pinheiro de Loures, freguesia e concelho de Loures, círculo escolar de Alenquer.

Maria do Rosário Drumond Barros — da escola para o sexo feminino da freguesia do Raminho, concelho e círculo escolar de Angra do Heroísmo.

Ema Marta Neves Alves de Matos — da escola para o sexo feminino da Merceana, freguesia de Aldeia Galega, concelho e círculo escolar de Alenquer.

Glória Maria dos Prazeres Martins — da escola mixta da freguesia de S. Paio, concelho e círculo escolar de Penafiel.

Elisa Amarilis Cândida do Santo Cristo — da escola para o sexo feminino da freguesia de Porto Judeu, concelho e círculo escolar de Angra do Heroísmo.

Por despacho de 1 do corrente, com o visto de 6 do mesmo mês:

Albertina Pinho de Moura — da escola para o sexo masculino da freguesia da Junqueira, concelho e círculo escolar de Vila do Conde.

Manuel Pires — da escola do lugar de Pedreira, freguesia de Carregueiros, concelho e círculo escolar de Tomar.

Amália de Jesus da Fonseca — da escola para o sexo feminino da freguesia de Longroiva, concelho de Meda, círculo escolar de Vila Nova de Fozcoã.

Isabel Maria Cabrita Gomes — da escola para o sexo feminino da freguesia da Sé, concelho e círculo escolar de Faro.

Hircano Mendes Pires — da escola da freguesia de Santa Bárbara, concelho e círculo escolar de Angra do Heroísmo.

Por despacho de 3 do corrente, com o visto de 7 do mesmo mês:

António Júlio de Sousa Canavarro — da escola da sede do concelho, círculo escolar de Vila Pouca de Aguiar.

Maria Eugénia do Espírito Santo — da escola central para o sexo feminino n.º 24, da cidade e círculo escolar ocidental de Lisboa.

João do Nascimento Valadas — da escola da sede do concelho de Borba, círculo escolar de Extremoz.

Por despacho de 16 do corrente:

Manuel José da Silva, professor da escola da freguesia de Alvorge, concelho e círculo escolar de Ancião — licença de sessenta dias, por motivo de doença, conforme o parecer da junta médica.

Declara-se aberto concurso documental para o provimento das seguintes escolas:

1.ª Circunscrição escolar — Lisboa**Para o sexo masculino**

Da freguesia de Vila Nova de Milfontes, concelho de Odemira.

Da freguesia de Boliqueime, concelho de Loulé.

Do freguesia de Barbacena, concelho de Elvas, um lugar.

Do lugar da Várzea, freguesia de S. Brás, concelho de Elvas.

Para o sexo feminino

Da freguesia de Sobreiro, concelho de Mafra.

Da freguesia de Malhou, concelho de Santarém.

Mixta

Do freguesia de Valongo, concelho de Fronteira.

O prazo do concurso, nos termos do decreto de 7 de Janeiro de 1911; publicado no *Diário do Governo* n.º 6, começa na data da publicação do presente anúncio e termina quinze dias depois, às dezasseis horas.

Os requerimentos dos candidatos devem ser presentes ao inspector da respectiva circunscrição escolar, dentro do prazo do concurso, acompanhados dos documentos indicados no artigo 136.º do decreto regulamentar de 19 de Setembro de 1902.

Direcção Geral de Instrução Primária, em 17 de Junho de 1913. — O Director Geral, interino, *J.º de Barros*.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial**1.ª Repartição**

Sendo indispensável estabelecer a equiparação das antigas cadeiras do curso de bibliotecário arquivista, organizado por decreto de 24 de Dezembro de 1901, com as actuais cadeiras da Faculdade de Letras;

Tendo em vista o parecer do Conselho da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa;

Sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar que a referida equiparação e distribuição pelos três anos do curso, seja feita pela forma seguinte:

1.º Ano

Filologia portuguesa (dois semestres).
Língua e literatura francesa (dois semestres, 1.º e 2.º).
Língua e literatura inglesa (dois semestres, 1.º e 2.º).
Geografia geral (dois semestres).
Bibliologia.
Paleografia.

2.º Ano

Língua e literatura francesa (dois semestres, 3.º e 4.º).
Filologia românica (dois semestres).
Língua e literatura inglesa (dois semestres, 3.º e 4.º).
Língua e literatura alemã (dois semestres, 1.º e 2.º).
História moderna e contemporânea (dois semestres).
Diplomática.

3.º Ano

Literatura portuguesa (dois semestres).
Língua e literatura inglesa (dois semestres, 5.º e 6.º).
Língua e literatura alemã (dois semestres, 3.º e 4.º).
Geografia de Portugal, colónias (um semestre).
Etnologia (um semestre).
Numismática.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 14 de Junho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Rodrigo José Rodrigues*.

3.ª Repartição

Por decretos de 31 de Maio findo:

Teodoro Gil de Figueiredo Carmona, professor efectivo do 5.º grupo do Liceu Central de Passos Manuel, em Lisboa — transferido, por motivo disciplinar, para o lugar de professor do 5.º grupo do Liceu Nacional de Setúbal.

João António de Matos Romão, professor efectivo do 5.º grupo do Liceu Central de Alexandre Herculano, do Porto — transferido, a seu pedido, para o lugar de professor do 5.º grupo do Liceu Central de Passos Manuel, em Lisboa.

(Visados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 14 do corrente mês).

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 17 de Junho de 1913. — O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

Direcção Geral de Saúde

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Junho 14

Francisco Eduardo Peixoto Júnior, facultativo municipal do concelho de Pampilhosa da Serra — nomeado sub-delegado de saúde do mesmo concelho.

Direcção Geral de Saúde, em 17 de Junho de 1913. — O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Considera-se proferida por «maioria absoluta», nos tribunais portugueses de qualquer categoria, a decisão que reunir um número de votos excedendo numa unidade os votos contrários ou divergentes.

§ único. Nos casos em que a lei determinar para a decisão forma diversa da de «maioria absoluta» subsiste a lei actualmente em vigor.

Art. 2.º Fica assim interpretada a legislação vigente. Os Ministros da Justiça, Guerra, Marinha e Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 13 de Junho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro* — *João Pereira Bastos* — *José de Freitas Ribeiro* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Secretaria Geral**Repartição Central**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida à Comissão Municipal da Covilhã a igreja paroquial de S. Pedro para ser demolida.

Art. 2.º A Câmara Municipal da Covilhã, antes de começar a demolição, deverá mandar proceder à trasladação, com o devido respeito, das ossadas que, porventura, existam nas catacumbas daquela igreja.

Art. 3.º Se decorrido o prazo dum ano, depois da entrega autorizada pelo artigo 1.º, não estiver realizada aquela demolição, caduca a concessão.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, o os Ministros do Interior e da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 13 de Junho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *Rodrigo José Rodrigues* — *Alvaro de Castro*.

Direcção Geral de Justiça**1.ª Repartição****Despachos efectuados nas seguintes datas**

Junho 17

Bacharel Ernesto Pelágio dos Santos, ajudante de escrivão-notário no Funchal — autorizado, provisoriamente, a exercer a advocacia.

Augusto Coelho — nomeado ajudante do escrivão do juízo de direito de Figueira de Castelo Rodrigo, Aníbal Augusto de Abreu Campos.

António José de Carvalho Júnior — nomeado ajudante do contador do juízo de direito de Avis.

Licenças

Junho 12

Manuel Rodrigues de Deus, escrivão-notário em Vila Nova de Ourém — trinta dias. (Pagou os respectivos emolumentos).

Junho 17

Bacharel Ludgero Augusto Moreira, juiz de direito no Cartaxo — trinta dias, por motivo de doença. (Tem a pagar os emolumentos).

Por ter saído incorrecto no *Diário do Governo* de 16 de Maio findo, novamente se publica o seguinte despacho:

Maio 10

Bacharel Arnaldo da Fonseca Correia Pinheiro — nomeado sub-delegado do Procurador da República em Montemor-o-Velho. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 14 de Maio).

2.ª Repartição

Junho 14

Decreto transferindo, dos juizes de paz do concelho de Lagos para o juiz de direito da comarca do mesmo nome, o julgamento das contravenções e transgressões de posturas do referido concelho.

Direcção Geral da Justiça, em 17 de Junho de 1913. — O Director Geral, *Germuno Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Secretaria Geral**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A situação dos funcionários civis, seja qual for a sua denominação, que, não sendo aposentados, se encontram fora do exercício das funções, empregos ou serviços pelos quais percebem vencimentos do Estado ou de instituições subsidiadas pelo Estado, passa a regular se pelas disposições da presente lei.

Art. 2.º Dentro de dez dias, desde que a presente lei entre em vigor no continente, ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas, solicitarão os funcionários a que se refere o artigo 1.º, na repartição de que dependam guia para se apresentarem ao exame médico competente para declarar a sua capacidade ou incapacidade para o serviço, devendo esse exame ser-lhes feito no prazo de vinte dias.

§ 1.º Feito esse exame, lançará a junta médica, na guia respectiva, o resultado do mesmo, e esta será assim entregue pelo inspeccionado e no prazo de oito dias, a contar da data da inspecção, na repartição por onde lhe forem processados os respectivos abonos.

§ 2.º A designação e fixação dos honorários dos médicos que tenham de constituir juntas porventura necessárias para a realização dos exames, dentro do prazo marcado neste artigo, serão feitas pelo Ministro das Finanças, o qual fica autorizado, a ocorrer às despesas ocasionadas por este serviço, pelas sobras de quaisquer capitulos dos orçamentos de todos os Ministérios.

§ 3.º Aos funcionários que não solicitarem ou não entregarem, dentro dos prazos estabelecidos, as guias a que se refere este artigo, ou se não apresentarem ao exame médico, deixarão de ser abonadas quaisquer remunerações do Estado ou das instituições subsidiadas por este, e a contravenção deste preceito implica responsabilidade civil e criminal dos funcionários que processarem os abonos.

§ 4.º Para os indivíduos residentes nas ilhas adjacentes

tes, colónias e estrangeiro, o prazo de oito dias, consignado no § 1.º, será ampliado a sessenta dias.

§ 5.º Quando por absoluta impossibilidade física qual quer empregado, nas condições do artigo 1.º, se não possa apresentar à junta médica, deverá requerer ao Ministério das Finanças as necessárias providências para ser inspecionado no seu domicílio.

Art. 3.º As repartições e outras estações que processarem os abonos ficam obrigadas, sob pena da suspensão por dois meses do exercício e dos vencimentos dos infractores, a remeter ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado duas relações dos funcionários de que tratam os artigos antecedentes, sendo uma dos julgados incapazes para o serviço e outra dos julgados capazes.

§ 1.º Da relação dos julgados incapazes para o serviço, constará:

- O nome do funcionário;
- Sua função, emprego ou serviço;
- A data em que deixou de estar na efectividade do serviço;
- O motivo pelo qual passou à situação em que se encontra;
- A data da nomeação ou promoção que determinou a sua categoria actual;
- A data da sua primeira nomeação para o serviço público;
- Os vencimentos, decompostos em ordenado de categoria, vencimento ou gratificação de exercício, e quaisquer outras remunerações que percebia ao deixar o serviço efectivo;
- As alterações feitas nos vencimentos que tiver recebido depois de haver deixado o serviço efectivo;
- Os serviços ou cargos que tem desempenhado ou exercido desde a sua admissão no serviço público até a data em que se organizar a respectiva relação, bem como as licenças e natureza destas;
- O tempo de serviço que lhe pode ser contado para a aposentação;
- Se não tem direito à aposentação, a indicação do diploma que lhe manteve, fora do serviço efectivo, os abonos que tem recebido.

§ 2.º Da relação dos julgados capazes para o serviço, constará:

- O nome do funcionário;
- Sua função, emprego ou serviço;
- A data em que deixou de estar na efectividade do serviço;
- O motivo pelo qual passou à situação em que se encontra;
- A data da nomeação ou promoção que determinou a sua categoria actual;
- O ordenado correspondente a essa categoria;
- Os vencimentos que tem recebido desde que deixou o serviço efectivo e as alterações que porventura tenham sido, nesse período, feitas nos seus vencimentos;
- Os serviços ou cargos que tem desempenhado ou exercido desde a sua admissão ao serviço até a data em que se organizar a respectiva relação, bem como as licenças e natureza destas;
- Se tem direito à aposentação.

§ 3.º Cada funcionário fica responsável pela exactidão e suficiência das informações indicadas nas alíneas dos dois parágrafos antecedentes, que, da repartição ou estação que processam os respectivos abonos, forem desconhecidas. A inexactidão ou insuficiência não justificada das referidas informações, quando quer que venha a ser verificada, implicará a suspensão, de três a seis meses, dos vencimentos a que nessa ocasião tiver direito o infractor.

Art. 4.º Os funcionários já actualmente julgados incapazes, e os que o forem em virtude do disposto nesta lei, terão imediatamente liquidadas as pensões, a que houverem direito, pela Caixa de Aposentação, nos termos da legislação vigente, e independentemente das forças da mesma Caixa.

Art. 5.º As pensões de aposentação serão determinadas pelos vencimentos de categoria actualmente abonados, excepto quanto aos professores primários, para os quais será também considerado como ordenado de categoria o terno por diuturnidade de serviço.

Art. 6.º A todos os funcionários civis que, reunindo as condições do artigo 1.º, forem pelas juntas médicas julgados capazes para o serviço, dar-se há a denominação de Pessoal em disponibilidade.

Art. 7.º A partir do fim do ano económico de 1912-1913 é prohibido às repartições e estações competentes, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos infractores, incluir nas folhas de vencimentos e ordenar pagamentos a funcionários civis adidos, supranumerários, além dos quadros, extraordinários, adjuntos, de Repartições ou serviços extintos, ou quaisquer outros, sejam quais forem as suas designações, cujos lugares não constem dos quadros que fazem parte das leis especiais ou dos regulamentos fundados em leis especiais e nos termos da Constituição da República.

§ 1.º Para a execução deste artigo não prevalecem quaisquer alterações introduzidas nos quadros de pessoal pelas leis de fixação das despesas para qualquer ano económico.

§ 2.º Os vencimentos dos funcionários na disponibilidade serão processados pelas repartições a que os mesmos funcionários estiverem subordinados.

Art. 8.º Todo o pessoal nas condições constantes do artigo 7.º passará a ser descrito no orçamento como pessoal em disponibilidade e discriminado, pelas respectivas categorias, nas tabelas de distribuição das despesas dos competentes Ministérios.

Art. 9.º As relações a que se refere o artigo 3.º deverão servir para a organização do cadastro geral dos funcionários em disponibilidade, no qual se deverá indicar a idade, aptidões e habilitações gerais e especiais, os serviços prestados e o estado físico e intelectual dos funcionários.

§ 1.º O serviço da organização deste cadastro deverá ser feito no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado por funcionários em disponibilidade dos diferentes Ministérios, com os elementos fornecidos pelas repartições respectivas.

§ 2.º Este cadastro deverá estar concluído em 31 de Maio de 1914.

Art. 10.º Ao pessoal em disponibilidade fora do serviço só poderão ser abonados ordenados de categoria, se lei especial os não marcar, não podendo, porém, em caso algum, ser abonada importância superior ao ordenado de categoria.

Art. 11.º O preceituado no artigo 8.º não obsta a que os funcionários nas condições do artigo 7.º continuem a prestar serviço nas repartições respectivas.

§ único. Os funcionários nas condições do artigo 7.º, que tenham estado sempre na efectividade de serviço, darão ingresso nas primeiras vagas de categoria dos lugares que actualmente exercem.

Art. 12.º Nenhum funcionário em disponibilidade poderá recusar-se a desempenhar os serviços da sua categoria nas localidades em que se encontrarem as repartições ou estabelecimentos em que os houverem antes desempenhado, ou outros da mesma natureza ou categoria, fora dessas localidades, mas neste caso com as viagens desde a sua residência à custa do Estado.

Art. 13.º Quando nas repartições públicas houver serviço extraordinário que não possa ser feito durante as horas do expediente, pelos funcionários privativos da repartição, serão os funcionários, em disponibilidade, chamados a servir nestas repartições.

Art. 14.º Enquanto não tiverem colocação nos quadros, todos os funcionários em disponibilidade fora do serviço serão obrigados a servir de acordo com os artigos 12.º e 13.º durante, pelo menos, nove meses por ano, com o abono único do ordenado de categoria.

§ único. Servindo o funcionário durante mais de nove meses, poderá ser-lhe abonada, no período de tempo excedente qualquer remuneração de exercício que ao cargo gouber.

Art. 15.º Os funcionários excedentes dos quadros que, à data da promulgação desta lei, estiverem na efectividade, e aos quais se refere o artigo 11.º, continuarão a perceber os actuais vencimentos enquanto forem julgados capazes, nos termos desta lei, e terão a denominação de «Pessoal em disponibilidade e em serviço», sob a qual serão descritos no Orçamento.

Art. 16.º A recusa ao desempenho do serviço que, nos termos dos artigos 12.º, 13.º e 14.º, o Governo determinar aos funcionários em disponibilidade, implica a perda definitiva do lugar e dos direitos a elle inerentes, inclusivo o da aposentação.

Art. 17.º Enquanto houver funcionários em disponibilidade, as vagas que ocorrerem nos quadros serão preenchidas por esses funcionários, nos termos da presente lei, e só poderão ser preenchidas por outros indivíduos quando se verificar algum dos casos em que esta lei expressamente o permite.

Art. 18.º Os funcionários em disponibilidade ingressarão directamente nas vagas da sua categoria quando tenham maior antiguidade de serviço efectivo que o mais antigo da categoria inferior; de contrário, as promoções seguem de entre esta classe, indo o funcionário na disponibilidade colocar-se nela na altura que lhe competir.

Deste facto, porém não resultará prejuizo para a sua graduação nem para os seus vencimentos quando sejam superiores aos da classe em que é colocado.

§ 1.º Só poderão ser colocados nas vagas dos quadros técnicos funcionários dependentes dos mesmos quadros, e os funcionários técnicos só em vagas desses quadros poderão ser obrigatoriamente colocados.

§ 2.º Fica ressalvada, das disposições deste artigo, a legislação em vigor que regula a passagem dos magistrados judiciais do ultramar para a metrópole.

Art. 19.º A antiguidade, para os efeitos de precedência no chamamento à efectividade, será sempre contada da posse da primeira nomeação, preferindo, em igualdade de circunstâncias, o mais idoso; e, para os efeitos do artigo anterior, pelo tempo de serviço efectivo no cargo que fixou vencimento e categoria ao funcionário na disponibilidade.

Art. 20.º Sempre que a vacatura não puder ser preenchida por funcionários em disponibilidade, por não existirem nas condições prescritas no artigo 18.º, o provimento do lugar obedecerá às disposições vigentes antes desta lei; mas, se deste provimento resultar promoção, as vagas por ella abertas serão preenchidas por funcionários em disponibilidade.

Art. 21.º O funcionário em disponibilidade fora do serviço, que fôr colocado em algum quadro e deixar de tomar posse dentro de vinte dias da publicação do respectivo diploma, será demitido e perderá o direito ao abono do mês em que se fizer a colocação.

§ 1.º Se, porém, a colocação fôr em serviço diverso daquele para que tiver sido a sua anterior nomeação, poderá, dentro de cinco dias da publicação do diploma que o colocou, optar entre a nova situação e a perda de metade do seu ordenado.

§ 2.º Na imediata vaga da sua categoria será de novo colocado. Se tornar a recusar será aposentado com 50 por

cento da pensão a que tiver direito, se reunir todas as mais condições para a aposentação, mas, se não tiver direito à aposentação, será demitido pura e simplesmente.

§ 3.º Se o empregado que fôr colocado não tiver competência para o desempenho do novo lugar, e tal facto fôr devidamente comprovado pelas informações dos funcionários sob cujas ordens estiver servindo, será imediatamente aposentado ou demitido, conforme as distinções e nos termos do parágrafo anterior.

Art. 22.º Dos funcionários que, em virtude desta lei, constituírem o pessoal em disponibilidade, tanto em serviço como fora do serviço, serão obrigados a contribuir com 5 por cento dos seus vencimentos para a Caixa de Aposentação aqueles que antes da promulgação desta lei não o faziam.

Art. 23.º Os funcionários de repartições ou serviços que vierem a ser extintos, serão descritos no Orçamento como «pessoal em disponibilidade fora do serviço», e nesta situação ficarão sujeitos ao preceituado nesta lei.

Art. 24.º O disposto nesta lei aplica-se também aos funcionários que à data da sua promulgação estiverem afastados por período superior a seis meses da efectividade do serviço em virtude de doença devidamente comprovada.

Art. 25.º A concessão de licença ilimitada a funcionários civis determina vaga.

§ 1.º Aos empregados nesta situação não se fará abono algum de vencimentos, nem se lhes contará o tempo para a antiguidade.

§ 2.º Nenhum empregado poderá obter licença ilimitada, quando não tiver pelo menos quatro anos de serviço efectivo.

§ 3.º Nenhum empregado poderá regressar ao serviço depois de gozar licença ilimitada, sem que esta tenha durado um ano, pelo menos.

§ 4.º Nenhum empregado poderá regressar ao serviço sem ter vaga na sua classe e aos que, tendo regressado de licença ilimitada, aguardarem vaga, não se fará qualquer abono, nem se lhes exigirá serviço.

§ 5.º Não se consideram em licença ilimitada para os efeitos deste artigo os empregados a que se refere o decreto de 12 de Novembro de 1891, e quaisquer outros em circunstâncias análogas cujos direitos tenham sido ressalvados por leis especiais, que autorizem o serviço que actualmente estão prestando.

Art. 26.º Nenhum funcionário civil em inactividade, ou com licença ilimitada dum cargo, poderá exercer qualquer outro de natureza permanente.

Art. 27.º É permitido a qualquer funcionário exercer comissões transitórias de serviço público fora do quadro a que pertence mas sem os vencimentos que, pelo lugar do respectivo quadro, percebia.

Art. 28.º A substituição dos funcionários civis que apenas tem direito a emolumentos ou salários só pode ter lugar desde que o respectivo funcionário além das condições actualmente exigidas por lei seja declarado impossibilitado física e permanentemente e tenha, pelo menos, quinze anos de serviço no cargo.

Art. 29.º Os indivíduos, civis ou militares, que tiverem pensões de aposentação ou reforma e exercerem cargos civis, só poderão perceber por estes, além das pensões, o que a estas faltar para perfazer os vencimentos que lhes competirem pelos cargos exercidos, não podendo, em caso algum, perceber mais de 2.000 escudos.

§ único. Os oficiais da reserva ou reformados que, como supranumerários, fazem parte do corpo de engenharia civil, nos termos do artigo 92.º e do § 2.º do artigo 93.º do decreto, com força de lei, de 24 de Outubro de 1901, que organizou a engenharia civil, continuarão percebendo os vencimentos que lhes competirem, segundo o disposto no § 1.º do mencionado artigo 92.º, enquanto lhes não fôr applicável a doutrina do § 4.º do mesmo artigo.

Art. 30.º Ficam prohibidas as promoções resultantes de vacaturas determinadas pela nomeação de funcionários civis para comissões nas colónias.

§ único. É todavia permitido colocar em exercício e com os vencimentos do comissionado o funcionário que, se occorresse a vaga, teria direito à promoção por antiguidade e ao qual, para o efeito de promoções futuras, será contado esse exercício como se tivesse sido provido no cargo.

Art. 31.º As nomeações não definitivas para quaisquer cargos, funções ou serviços públicos do Estado, serão unicamente válidas durante um ano.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as nomeações provisórias:

- De oficiais do registo civil, nos termos da legislação vigente;
- De funcionários para cuja nomeação definitiva a lei taxativamente designar maior prazo para tirocinio ou prova de capacidade profissional;
- De substitutos legais dos proprietários dos cargos durante os impedimentos destes.

Art. 32.º Se houver necessidade, em virtude da applicação do artigo antecedente, de fazer nova nomeação que não seja a definitiva, não poderá ser nomeado o indivíduo que anteriormente tiver exercido o cargo com nomeação de carácter não definitivo.

§ único. A doutrina deste artigo aplica-se aos funcionários já nomeados e aos que o vierem a ser; mas relativamente aos já nomeados, terão de decorrer, pelo menos, seis meses depois da promulgação desta lei.

Art. 33.º Serão responsáveis, civil e criminalmente, pelos abonos feitos em contravenção dos artigos 31.º e 32.º e seus parágrafos as estações e funcionários que os ordenarem, autorizarem e os que processarem, assinarem ou visarem as respectivas folhas de pagamento.

Art. 34.º Os Ministros abrem concursos indispensáveis ao provimento dos lugares provisoriamente desempenhados, quando for caso disso por força desta lei, no prazo máximo de três meses a contar da abertura da vaga, ou da promulgação desta lei, quanto aos cargos já vagos, excepto se o Ministro por decreto aprovado em Conselho de Ministros e publicado no mesmo prazo, no *Diário do Governo*, declarar dispensável qualquer cargo vago.

Art. 35.º Fica o Governo autorizado a mandar examinar, nos termos desta lei, os funcionários que estiverem aposentados, e que tenha fundadas razões para considerar em condições de robustez suficientes para continuar exercendo as funções do cargo em que foram aposentados.

§ único. Os funcionários que assim forem encontrados em condições de bem servir o Estado serão colocados no quadro do «pessoal em disponibilidade».

Art. 36.º Os funcionários que, por virtude do disposto no artigo 35.º, passarem à disponibilidade, terão, enquanto não entrarem na efectividade de serviço, apenas o vencimento que percebiam pela aposentação.

§ único. Quando esta tenha sido extraordinária, sómente e para efeito de aposentação ordinária, que possa vir a ter lugar, se contará o tempo de serviço efectivo prestado.

Art. 37.º Quando o aposentado se não conforme com o parecer da junta médica, a que tenha sido mandado apresentar, em harmonia com os artigos anteriores, é-lhe permitido recorrer desse parecer em conformidade com o estabelecido no § 1.º do artigo 10.º do decreto n.º 1, com força de lei, de 17 de Julho de 1886, sendo o director do serviço ou repartição, a que o aposentado últimamente pertenceu, o presidente da nova junta.

Art. 38.º As disposições desta lei são desde já applicáveis aos funcionários dependentes do Ministério das Colónias.

Art. 39.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial, na parte referente aos artigos 31.º e seguintes, o artigo 43.º da lei de 9 de Setembro de 1908, exceptuando-se desta revogação as disposições das leis de 19 de Outubro de 1900 e 16 de Julho de 1906, referentes ao preenchimento de lugares públicos pelos sargentos e as do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911, que organizou os serviços dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, e bem assim as do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911 que reorganizou os serviços das alfândegas.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 14 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*—*Rodrigo José Rodrigues*—*Alvaro de Castro*—*José Pereira Bastos*—*José de Freitas Ribeiro*—*António Caetano Macieira Júnior*—*António Maria da Silva*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Para execução da lei de 14 de Junho corrente, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Todo o funcionário não aposentado, qualquer que seja a sua residência no continente da República, ou nas ilhas adjacentes, e que, percebendo vencimento do Estado, ou de estabelecimentos ou instituições subsidiadas pelo estado, não esteja no exercício das suas funções, pelas quais percobe esse vencimento, ou no gozo de licença legal por tempo limitado, deverá requisitar no prazo da lei, ou o mais tardar até o dia 15 de Julho, na Repartição que superintende naquelas funções, guia para se apresentar à junta médica do Ministério das Finanças, que averiguará da sua capacidade ou incapacidade para o serviço.

2.º Os funcionários nas condições mencionadas, residentes fora de Lisboa, poderão ser inspeccionados, se assim o preferirem, na capital do distrito da sua actual residência, e, nesse caso, a guia deverá ser requisitada à respectiva inspecção de finanças, dentro do prazo indicado.

3.º Quando o funcionário estiver absolutamente impossibilitado, por grave enfermidade, de cumprir estas prescrições, deverá requerer directamente ao Ministério das Finanças, por si ou por quem o possa representar, até o mesmo dia 15 de Julho, as providências necessárias para ser inspeccionado onde se encontrar doente, responsabilizando se pelas correspondentes despesas, salvo caso de pobreza, alugada no requerimento e reconhecida pelo Ministro.

4.º Os funcionários que, embora já tenham sido uma vez inspeccionados, não tenham ainda sido aposentados, deverão também requisitar guia para se apresentarem a nova junta, nos termos e condições indicadas, quando tenham menos de 60 anos de idade, em 30 de Junho corrente, e poderão requisitá-la voluntariamente, ou ser chamados a fazê-lo, se tiverem mais de 60 anos, ficando a valer, para os efeitos da lei, o exame da junta anterior, se agora não solicitarem guia, ou esta lhes não for enviada.

5.º Os funcionários já aposentados e que, tendo menos de 60 anos de idade em 30 de Junho corrente, se considerem em condições de robustez suficientes para voltarem a exercer as funções do cargo em que foram aposentados, deverão também pedir guia no mesmo prazo, para os efeitos do artigo 35.º e seu § único. Terminado esse prazo, o Governo usará, quanto aos que não se apresentarem, da autorização conferida pelo citado artigo 35.º, devendo os respectivos chefes de serviço ou repartição enviar ao Ministério das Finanças os informes úteis que a este respeito puderem colher.

6.º Da guia, que terá de ser apresentada pelo próprio à junta médica, deverão constar, além do nome do funcionário, o seu emprego, idade, residência, importância do vencimento e estação processadora deste. A apresentação à junta tem de realizar-se no prazo de 20 dias, que nunca poderá ir além de 7 de Agosto.

7.º Na indicada estação oficial, processadora do abono de vencimento, deverá o funcionário apresentar-se logo que tenha sido inspeccionado ou nos oito dias seguintes, com a guia, onde deverá ter sido lançado pela junta o resultado do exame.

8.º Se o não fizer no prazo indicado deixará desde logo de ser abonado dos seus vencimentos, embora tenha inicialmente requisitado a guia, a menos que, quando inspeccionado em Lisboa, a junta tenha fixado na guia um dia para exame posterior a 7 de Agosto.

9.º Os funcionários residentes fora de Lisboa, que tenham preferido ser examinados nos distritos da sua residência, farão a entrega de que se trata, no prazo indicado, na inspecção de finanças respectiva.

10.º Para os funcionários nas condições mencionadas na lei de 14 de Junho, que residam nas colónias, ou legítimamente em país estrangeiro, são da mesma forma applicáveis, com excepção dos prazos, que serão os usais, as disposições da lei mencionada.

Paços do Governo da República, em 17 de Junho de 1913.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se publicam os seguintes despachos:

De 16 do corrente

Concedendo nova licença de trinta dias, para continuar a tratar-se, a Tomás Eugénio Mascarenhas de Menezes, Director Geral da Secretaria da Junta do Crédito Público.

De hoje

Concedendo trinta dias de licença, para se tratar, a Artur Nobre Vieira Pena, cobrador da tesouraria da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 17 de Junho de 1913.—O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

Por decretos de 7 do corrente, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 13:

António Faustino de Andrade—anulado o decreto de 5 de Abril de 1911, que o transferiu de Baião para Vila Nova de Portimão, onde não chegou a tomar posse, colocando-o no lugar de tesoureiro da Fazenda Pública do concelho de Redondo, vago pela demissão, em 28 de Dezembro de 1912, de Augusto Maria de Quintela Emauz.

José Pinto Serra—transferido, a seu pedido e por conveniência urgente do serviço, do lugar de tesoureiro da Fazenda Pública do concelho de Marvão para idêntico emprego no de Avis, vago pela transferência, em 25 de Novembro de 1911, de José da Silva Nunes, para o da Batalha.

Francisco Luís Nunes, tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe (decreto de 28 de Dezembro de 1912)—colocado na tesouraria do concelho de Marvão, vago pela transferência, em 7 do corrente, de José Pinto Serra, para idêntico emprego no de Avis.

António Joaquim da Rocha Pereira, tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe (decreto de 25 de Janeiro de 1913)—colocado na tesouraria do concelho do Crato, vago pela aposentação, em 21 de Dezembro de 1912, de Francisco José de Miranda.

José Pereira de Almeida Cabral, tesoureiro da Fazenda Pública do concelho de Porto Santo—transferido, a seu pedido e por conveniência urgente do serviço, para idêntico emprego no de Mértola, vago pelo falecimento, em 5 do corrente, de Francisco Maria Roxo de Brito.

Nomeados definitivamente, em virtude da autorização concedida ao Governo pelo artigo 19.º da lei de 4 de Junho corrente, os tesoureiros da Fazenda Pública, interinos, que desde as datas adiante designadas, tem exercido os seus cargos com competência e zelo, nos concelhos onde por estes decretos são colocados:

José de Vasconcelos, que serve desde 20 de Novembro de 1912 no concelho de Vieira, vago pela transferência, em 21 de Setembro do mesmo ano, de Francisco José de Miranda, deste para o de Crato.

António Carlos Alves, que serve desde 1 de Outubro de 1912 no concelho de Miranda do Douro, vago pelo falecimento, em 28 de Junho do mesmo ano, de Augusto César Dias de Lima.

Fernando Tabora, que serve desde 21 de Outubro de 1912 no concelho de Arganil, vago pela demissão, em 7 de Setembro do mesmo ano, de Francisco Ferreira Gomes.

João Francisco Leote, que serve desde 10 de Novembro de 1910 no concelho de Vila Nova de Portimão, vago pela transferência, em 5 de Abril de 1911, de Aires Augusto Mesquita Sá, para Baião, e pela colocação, em 7 do corrente, de António Faustino de Andrade, no concelho de Redondo.

Augusto Tavares Delicado, que serve desde 26 de Março de 1911 no concelho de Arruda dos Vinhos, vago pela nomeação, por decreto de 15 de Março último, de António Carlos da Cruz, para o cargo de fiel de tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.

José Ventura Marques Brandeiro, que serve desde 18 de Dezembro de 1912 no 4.º bairro de Lisboa, vago pelo falecimento, em 5 de Julho do mesmo ano, de Fernando Maria Pereira dos Santos (Barão de Fornelos).

Manuel Joaquim Correia, que serve desde 1 de Agosto de 1912 no concelho da Moita, vago pela exoneração, em 27 de Julho do mesmo ano, de Aires Augusto Mesquita Sá.

Francisca Brívio Perry de Begonha, que serve desde 11 de Dezembro de 1911 no 1.º bairro do Porto, vago pelo falecimento, em 10 do mesmo mês, de Adolfo Alves Pinto Vilar.

António Augusto de Almeida Azevedo, que serve desde 31 de Dezembro de 1912 no 2.º bairro do Porto, vago pelo falecimento, em 26 de Julho do mesmo ano, de Abel Augusto de Magalhães Pacheco.

Frederice de Castro Nobre da Veiga Corte Real, que serve desde 17 de Fevereiro último, e era proprietário de idêntico emprego no concelho de Vila Velha de Ródão, no de Vila Nova de Gaia, vago pelo falecimento, em 13 de Setembro de 1912, de Jaime Teixeira da Mota e Silva Júnior.

José Pereira de Almeida Cabral, que serve desde 29 de Janeiro último no concelho de Porto Santo, vago pelo falecimento, em 23 de Dezembro de 1912, de Cândido José de Alencastre.

Idem, mas com o visto de 16 do corrente:

Francisco Rodrigues Morais, que serve desde 6 de Novembro de 1911 no concelho de Aljustrel, vago pela demissão, em 16 de Setembro do mesmo ano, de Alfredo Nunes Ribeiro.

Por despacho de 28 de Maio de 1913:

José Cordeiro da Cunha Guimarães, tesoureiro da Fazenda Pública no concelho de Terras de Bouro—licença de trinta dias, para tratar da sua saúde, como prorrogação da concedida em 22 de Abril último.

Por despacho de ontem:

Alberto Pais da Cunha e Sá, idem, no de Caldas da Rainha—idem de sessenta dias, idem, como prorrogação da concedida em 3 de Abril último.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 17 de Junho de 1913.—O Director Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

Para os efeitos do artigo 7.º da lei de 4 do corrente, se anuncia que se acham vagas as tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos de:

Olhão, de 2.ª classe; e Vila Velha de Ródão, Praia da Vitória e Porto Santo, de 3.ª classe.

Os tesoureiros já providos definitivamente em qualquer tesouraria do continente e ilhas adjacentes, seja qual for a classe do respectivo concelho, e que, com mais de dois anos de bom e efectivo serviço na tesouraria, onde actualmente estão colocados, pretendam requerer o provimento em algumas das referidas vagas, deverão fazê-lo por intermédio da respectiva Inspecção de Finanças Distrital, em requerimento por eles escrito e assinado e devidamente reconhecido.

Os indivíduos que tenham exercido interinamente as funções de tesoureiro e tenham obtido aprovação em concurso anterior ao decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, ou os que tenham exercido os lugares de propostos por períodos igual ou superior a dez anos, poderão também requerer aquele provimento, sujeito às preferências e condições designadas no § único do artigo 7.º e artigo 8.º da mencionada lei.

O prazo para a entrega dos requerimentos nas Inspeções de Finanças termina para os do continente no dia 3 de Julho próximo, às quinze horas, e para o das ilhas, quinze dias contados do imediato à chegada do *Diário do Governo* à capital do distrito.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 17 de Junho de 1913.—O Director Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Pos despacho de 14 do corrente mês:

Francisco Constantino Veríssimo, inspector de 1.ª classe, adido ao Corpo da Fiscalização dos Impostos, exercendo interinamente as funções de chefe de distrito em Évora—concedida licença de trinta dias, nos termos do artigo 25.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro último.

José Domingues, fiscal de 2.ª classe do Corpo da Fiscalização dos Impostos, em serviço no concelho de Louçã—concedida licença de catorze dias, prefazendo trinta com os dezasseis que já gozou no corrente ano, nos termos do artigo 25.º do citado regulamento.

(Dovem ambos satisfazer os respectivos emolumentos, como determina o decreto de 16 de Junho de 1911).

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 17 de Junho de 1913.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.